

ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO FUTEBOL

MEMBER SHIP ORGANIZATION AND ECONOMIC FOOTBALL
THE EXPLOITATION

Márcia Santos da SILVA

Mestranda em Direito da UNIMAR, especialista em Direito Empresarial pela Universidade de Londrina (UEL), especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UNIVEM – Marília, advogada do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Marília – UNIMAR.

Resumo

A democratização do futebol e o encantamento que exerce sobre milhares de pessoas em todo o mundo, aos poucos transformaram este esporte, inicialmente praticado com objetivos lúdicos e finalidade patriótica, em negócio. O futebol enquanto esporte de rendimento movimentou e movimentou o cenário legislativo nacional, dividindo opiniões entre o respeito à autonomia organizacional e funcional das entidades de prática desportiva, garantida constitucionalmente a partir de 1988, e a necessidade de abandono do modelo associativo adotado, desde o início, pelas agremiações, dada a sua incongruência com o exercício da empresa, que hoje representa a exploração do futebol de rendimento, atividade econômica com estampada finalidade lucrativa.

Palavras-chave: futebol de rendimento; associação; clube-empresa.

Abstract

The democratization of soccer and the fascination that exerts on thousand of people in the whole world, gradually have transformed this sport, first practiced with playful objectives and patriotic purpose, into business. Soccer as an income sport has compelled the national legislative scene, dividing opinions. On one side the respect to the organizational and functional autonomy of the sporting entities, constitutionally guaranteed since 1998. On the other side the necessity of abandoning the associative model, adopted by clubs from the very beginning, given its incongruity with the exercise of the company that currently represents the exploitation of soccer income, economic activity with clear profit purpose.

Key words: income soccer; association; club company.

Para a compreensão do futebol enquanto negócio faz-se imprescindível o estudo, ainda que breve, de sua história. No Brasil, relevante o momento em que a prática do futebol deixa a elite e ganha as massas, no início do século XX. A democratização do futebol, com o surgimento dos primeiros clubes de massa alcançando de modo definitivo o coração de todo um povo, esclarece também o momento em que a exploração deste sentimento de adoração passa a ser a atividade econômica dos clubes de futebol.

O histórico legislativo *jus* desportivo denota também a transmutação de objetivos, passando por um período de forte ingerência estatal (marcante nos governos militares), em que prevalecia o caráter lúdico e de representação patriótica, com expressa vedação da obtenção de lucro, até o reconhecimento exatamente inverso e a contemplação do esporte de rendimento como negócio, o que ocorre especialmente após a Constituição Federal de 1988.

Nesta linha, a forma associativa que serviu de base organizacional aos clubes de futebol, já não mais abarca todas as nuances da atividade econômica representada pelo futebol de rendimento, que os clubes passaram a explorar.

Um verdadeiro festival legislativo torna ainda mais cinzento o cenário e a visão empresarial do futebol de rendimento inflama prós e contras à obrigatoriedade da implantação de reformas, e exige novos modelos societários mais adequados aos clubes para exploração do futebol, enquanto atividade econômica com finalidade lucrativa, em contrapartida à autonomia funcional e organizacional, reconhecida constitucionalmente às entidades de prática desportiva.

1 A história do futebol

Feita com a bexiga do boi, recheada com cabelos e crinas, historiadores dão conta de que a bola rola desde muito antes de Cristo.

Kemari para os Chineses, *Epyskiros* para os Gregos, *Harpastum* para os Romanos, *Soule* para os Franceses, em Florença recebeu o nome de *Cálcio*, de onde, segundo consta, o futebol dos tempos modernos recebeu grande influência organizacional.

Franceses, ingleses e italianos, que praticaram o *Cálcio* e teriam criado normas para a prática do esporte, disputam também os louros da invenção, parecendo haver consenso quanto à grandiosa influência dos ingleses para organização e introdução das regras que fizeram surgir o *football* e o nosso futebol, tal como o conhecemos:

Itália, França, Inglaterra e Escócia continuavam animando o Cálcio, soule, futebol, que se transformava, principalmente na Escócia e na Inglaterra, em esporte violento. Roupas rasgadas, pernas quebradas,

dentes arrancados e críticas ao “esporte”. Muitos achavam que era um esporte bárbaro que estimulava a violência e o ódio. Na França, o esporte chegava aos jardins aristocráticos. Surge também o “futebol de massa”. Chegavam a jogar 500 de cada lado! Surgiram proibições e manifestações das autoridades contra o *massfootball* que resistia. Há um episódio histórico de 1.000 jogadores, 500 de cada lado, querendo levar a bola até as portas da cidade de Chester!¹

No século XIX o futebol já se apresenta de forma mais organizada, surgindo a figura do árbitro, as redes ao fundo dos travessões, que no início chamavam arcos, daí que até hoje goleiros são chamados de arqueiros por alguns narradores esportivos. Algumas regras como o pênalti e o impedimento surgem no final do século XIX e início do XX. Na Segunda metade do século XIX, o futebol, organizado como o que temos hoje, já era conhecido em muitos países da Europa: França, Suíça, Bélgica, Alemanha, Dinamarca, Holanda, Itália. Em 1904 surgiu a FIFA – Federação Internacional das Associações de Futebol.

A influência inglesa é marcante e os historiadores não divergem quanto à informação de ser a Inglaterra a pátria-mãe do futebol. O *football* chegou a ser proibido, visto que era mais vantajoso em tempos de guerra que a população apresentasse alguma destreza com o arco e a flecha, por exemplo, e também para evitar a movimentação popular descontrolada. Acabou sendo levado para as escolas públicas já no século XIX, quando começam a surgir os clubes e ser organizadas as primeiras competições:

Foi na Inglaterra onde surgiu o futebol moderno, principalmente como esporte de massa. Não custa recordar que já em 1863 criam-se em Londres, com a Fundação da Football Association, as premissas organizatórias que permitiram caminhar rumo à “democratização” do jogo, que fora privilégio dos elementos da juventude do estado feudal e burguês, livres do trabalho físico e que estudavam nas escolas públicas e nas Universidades.²

O primeiro clube de futebol, segundo o Professor Orlando Duarte, surgiu em Sheffield, na Inglaterra, em 1855, no Condado de York, dando início ao futebol organizado. A unificação das regras, entretanto, somente se deu em 1866.³

1 DUARTE, Orlando. *Futebol: histórias e regras*. São Paulo: Makron Books, 1997, p. 4.

2 MEIHY, José Carlos Sebe Bom; WITTER, José Sebastião. *Futebol e cultura: coletânea de estudos*. São Paulo: Imprensa Oficial: Arquivo do Estado, 1982, p. 77.

3 DUARTE, Orlando. *Futebol: histórias e regras*. São Paulo: Makron Books, 1997, p. 7-8.

2 A história do futebol no Brasil

Dizer que os nossos nativos não conheceram uma forma de jogo com bola, que pudesse ser registrada como ensaio para o futebol brasileiro de hoje, é afirmação que ninguém se arrisca a fazer:

Para começar, todo povo que se conhece – desde os primitivos até os chamados civilizados – joga um tipo qualquer de bola. Muito antes de Cristóvão Colombo ter nascido, os povos que habitavam esta parte do mundo corriam atrás de uma bola de látex. Na china, milhares de anos antes da provável existência de Cristo, jogava-se *kemari*, com uma bexiga, a forma mais antiga de futebol já registrada. Os romanos do tempo de César jogavam o *harpastum*, com zagueiros, meias de ligação e atacantes.⁴

Entretanto, o grande marco e o nome que entrou para a história é de um estudante paulista. Charles Miller desembarcou em São Paulo, em 1894, vindo da Inglaterra onde estudava, trazendo consigo uniformes, duas bolas e bicos para que se pudesse enchê-las de ar. Trouxe também as técnicas e as regras do jogo, apreendidas então, na fonte.

Em seu início, no Brasil, o futebol era esporte da elite. Uma elite que valorizava tudo que se importava, desde o o hábito do chá da tarde, ao de enviar flores para as damas. Aquilo cuja origem fosse comprovadamente estrangeira, parecia ter mais valor e o futebol integrava essa realidade. Como o tênis e o golfe nos dias de hoje, o futebol era diversão das classes elevadas:

Pelo menos nos dez anos seguintes, o futebol continuou um jogo inglês e de elite: os jogadores eram, na sua esmagadora maioria, técnicos industriais e engenheiros ingleses. Só se falava em *field*, *full-back*, *inside-right*, *referee*, *linesman* e por aí fora. Até 1930, se um jogador se machucasse, o ofensor só pedia desculpas sinceras se fosse em inglês: *I'm sorry*.

O futebol trazido por Charles Miller já não era nem sequer o esporte nacional inglês. Esta honra cabia, agora, ao *cricket*.⁵

Os termos e as expressões inglesas impregnavam as regras do futebol e conferiam *status* aos praticantes. Até hoje *corners* são batidos, felizmente nós os conhecemos muito mais como escanteios. Há relatos de que, em 1864, os marinheiros britânicos, quando em terra, jogavam o futebol, mas iam embora e

4 SANTOS, Joel Rufino. *História política do futebol brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 11.

5 Op. cit, p. 13.

levavam consigo as bolas, problema resolvido quando Charles Miller as trouxe consigo 30 anos mais tarde.

Como visto, no início o futebol não era esporte das massas. Foi levado para as Universidades, especialmente para a inglesa Mackenzie em São Paulo, e ra jogado debaixo dos olhos da alta sociedade que comemorava em inglês os gols e lances emocionantes, enquanto os mais pobres podiam espia-lo por cima dos muros:

Os pobres – os que não tinham dinheiro para a bola, os uniformes e os ingressos – espiavam por cima do muro. Mesmo os que conseguiam pagar o preço da geral, sentiam-se intrusos no espetáculo: os craques, ao saldarem a torcida, nunca se dirigiam a eles, mas à seleta assistência da arquibancada, *bouquet* de moças e rapazes de boa família. Era o tempo em que os intelectuais ainda gostavam de futebol e comparavam, em artigos derramados e versos eloquentes, os jogadores a deuses gregos, os estádios ao Olimpo.⁶

Charles Miller teria organizado em 1895, segundo o Professor Joel Rufino, o primeiro Clube de Futebol do Brasil, o São Paulo Athletic Club. Em 1902, no Rio de Janeiro, foi criado o Fluminense, em 1903, em Porto Alegre, o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e, em 1904, o Sport Club de Belo Horizonte. São Paulo e Rio de Janeiro, especialmente o primeiro, teriam sido o berço dos clubes de futebol no Brasil.⁷

A existência desses clubes ainda não traduzia a democratização do futebol. A participação de negros e pobres e o surgimento dos times das massas ainda estariam por vir.

3 O surgimento dos clubes de massa e a democratização do futebol

A paixão pelo futebol não pode ser aprisionada pelos muros das chácaras ou *fields* das Universidades. A bola encontrou os pés e o coração daqueles que não eram sequer amigos dos amigos de Charles, tampouco o conheceram, mas que, por instinto talvez, saberiam muito melhor o que fazer com ela. As regras deveriam ser aprendidas, mas o gingado parece que não.

Em 1910 surge um dos mais importantes clubes populares, o que explica ser até hoje o dono de uma das maiores torcidas do País:

⁶ SANTOS, Joel Rufino. *História política do futebol brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 15.

⁷ *Ibid.*, p. 14.

Clubes de esquina começaram a aparecer em todo o país. O mais famoso foi o do Corinthians Paulista. O Corinthians inglês, em 1910, numa excursão pela América do Sul, chegou aqui e goleou todo o mundo – deu no Paulistano de 7 a 0 e no Fluminense do Rio, de 8 a 1. Suas vitórias foram recebidas pela turma da geral e pela “corja fedorenta”, que espiava por detrás do muro, como vingança. (Naque-la fase éramos “fregueses de caderno” de ingleses e argentinos.) Um mês depois, um grupo de artesãos e pequenos funcionários fundou o Corinthians Paulista, no Bom Retiro. Ao lado dos grã-finos do S. P. Athletic, e do The S. P. Railway, havia, agora, um time do povo. Não é por acaso que em todas as capitais do país existem, até hoje, “times do povo”: O Vasco, o Internacional, o Atlético, o Santa Cruz. Luta de classes da boa.⁸

O surgimento de clubes populares, além do Corinthians Paulista, o Palestra Itália, a Ponte Preta de Campinas, marcou a democratização do futebol. Nas fábricas o futebol passou a ser a diversão dos operários e meio de divulgação dos produtos das empresas. A realização das disputas estaduais e interestaduais, entretanto, ainda não atraía a atenção dos meios de comunicação:

Charles Miller, em entrevista a Tomás Mazzoni, afirmava: –“Calculem os senhores que quando efetuamos o primeiro jogo interestadual solicitei dos jornais de então que dessem curso à notícia do prélio realizado. Pois a resposta de *O Estado de S. Paulo*, *A platéia* e *Diário Popular*, foi uma só: “Não nos interessa semelhante assunto”.⁹

Não demorou muito para que a situação fosse revertida. Na primeira metade do século XX, já era notório o interesse da imprensa. E, hoje, basta ver a disputa dos meios de comunicação pela transmissão das competições:

Certa noite de 1925 (Lima Barreto morrera três anos antes), fez-se um ajuntamento diante da redação do O Estado de São Paulo. Subitamente saiu um empregado do jornal e afixou cópia de um telegrama. Acorreram todos. Um velhinho, de fraque e pincenez, puxou um garoto pelo braço e perguntou:

– Moço, o que aconteceu? Morreu Rui Barbosa?

– Nada. É mais uma vitória do Paulistano. Deu no Havre, da França, de 5 a 1.

8 Op. cit., p. 16-17.

9 MEIHY, José Carlos Sebe Bom; WITTER, José Sebastião. *Futebol e cultura*: coletânea de estudos. São Paulo: Imprensa Oficial: Arquivo do Estado, 1982, p. 79.

O Brasil já era o País do Futebol. Fios bons e fios podres formam o intrincado tecido da História.¹⁰

A história do futebol no Brasil é dividida pelos historiadores buscando traçar o marco inicial do profissionalismo.

De 1894 (chegada de Charles Miller) até 1920, foi a infância, a introdução do futebol no Brasil. Entre os anos de 1920 e 1930, prevaleceu o amadorismo. É a partir de 1930 que a prática do futebol se profissionaliza e passa a caminhar para o que temos hoje:

Toda a década de 30 é ainda marcada pelo jogador de futebol, que embora recebendo do clube, tem outras atividades e sempre chega ao local do treino ou do jogo saindo de outra tarefa ou de outro jogo, sem nunca ter um preparo físico adequado. É também um período de transição entre o puro amadorismo, o amadorismo marrom e o semiprofissionalismo.¹¹

A organização societária dos Clubes esportivos para exploração do futebol enquanto esporte de rendimento, utilizando jogadores profissionais, é o objeto deste estudo.

4 A evolução legislativa do direito desportivo brasileiro quanto à organização societária dos clubes para exploração do futebol de rendimento

Foi durante a ditadura de Vargas que surgiu o primeiro Decreto relativo à questão esportiva. O futebol já havia ganhado as massas, era praticado profissionalmente por toda a Europa, já havia atraído a atenção dos meios de comunicação e, é claro, o poder político brasileiro não ignoraria tamanha força.

Em 1941 foi editado o Decreto Lei nº 3.199, que criou o Conselho Nacional de Esportes, as Confederações, inclusive a Confederação Brasileira dos Desportos, englobando o futebol dentre outras modalidades.

Leitura do referido texto legal evidencia o apelo nacionalista e a intenção controladora do Estado sobre a organização e funcionamento das entidades de prática desportiva. A preocupação com o desporto profissional é evidente, bem

10 SANTOS, Joel Rufino dos. *História política do futebol brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 31.

11 MEIHY, José Carlos Sebe Bom; WITTER, José Sebastião. Op. cit., p. 82.

como, com as subvenções que seriam concedidas pelo Governo Federal à atividade, que haveria de estar desvincilhada da possibilidade de obtenção de lucro.

Ao dispor sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos, na alínea “a”, do artigo 3º, encontra-se o objetivo de assegurar conveniente e disciplinada organização das associações e demais entidades desportivas do país, bem como a consideração do desporto como um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e como uma alta expressão da cultura e da energia nacionais. Nas alíneas “b” e “d” do mesmo artigo, havia a expressa preocupação com a rigorosa vigilância sobre o profissionalismo e a base moral sobre a qual deveria estar alicerçado e, ainda, quanto às subvenções estatais ao desporto.¹²

Encontramos, nos artigos 48 e 50 do Decreto de Vargas, expressa vedação à obtenção de lucro pelas entidades desportivas e explicitada a função de caráter patriótico das mesmas:

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Art. 50. As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas.¹³

O Decreto nº 3.199/41 é, portanto, um marco da intervenção estatal no esporte e a busca da unificação de sua estrutura administrativa. “Era uma visão amadorística, patriótica e ufanista do esporte, que atualmente pode parecer sem sentido, mas que na época seguia modelos de outras legislações tanto da Europa como de outros lugares”.¹⁴

Em 1975, durante o governo de Ernesto Geisel, foi editada a Lei nº 6.251/75, a qual ainda tratando da organização e classificação das modalidades desportivas, manteve as confederações, federações e ligas municipais, dividindo as modalidades desportivas em comunitária (o desporto profissional explorado por entidades desportivas), estudantil (praticado com o intento educacional e de lazer), militar e classista, praticada entre os militares e por empregados nas empresas, respectivamente.¹⁵

Tratando de regular especialmente a relação de trabalho entre os atletas profissionais e as associações desportivas, foi editada em 1976, a chamada Lei do

12 BRASIL. Decreto Lei 3.199, de 14 de abril de 1941. *Estabelece as bases de organização dos desportos em todo país*. Disponível em: <http://www.ibdd.com.br>. Acesso em: 25 jan. 2008.

13 Ibid.

14 AIDAR, Carlos Miguel (Coord.). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003, p. 18.

15 Ibidem, p. 19.

Passe, a Lei nº 6.354/1976, mais tarde revogada em parte pela Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé.

Em 1988 a Constituição Federal faz menção expressa ao esporte, trazendo em seu Título VIII, Da ordem Social, Capítulo III, Seção do Desporto, a questão da autonomia funcional e organizacional das entidades desportivas:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.¹⁶

A autonomia desportiva para os mais renomados doutrinadores na seara desportiva, como o Professor Álvaro Melo Filho, é princípio constitucional fixador da base sobre a qual se sustenta todo o Direito Desportivo. Fundamentadas nesta autonomia estabelecida constitucionalmente, estão as opiniões contrárias à interferência estatal, por meio de leis que obriguem as associações desportivas a se transformarem em empresas.

Em 1993, entra em vigor a chamada Lei Zico nº 8.672/93. A intervenção estatal no esporte, característica marcante no período militar, com a Constituição de 1988 começa a ceder e a Lei Zico, marco deste novo enfoque dado ao esporte de rendimento, traduz a intenção de estabelecimento do domínio privado e afastamento do Estado, vislumbrando em seus artigos a possível finalidade lucrativa das entidades esportivas: “Art. 10. As entidades de prática do desporto são

16 BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 153.

pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação”.¹⁷

Festjada por alguns por tratar também das outras faces do esporte (educacional e de lazer), a Lei nº 8.672/93 deixa clara a intenção do legislador em destacar a exploração do esporte de rendimento enquanto negócio. Para o Professor Álvaro Melo foi muito bem vindo o afastamento do Estado controlador:

Vale dizer, foi a conhecida “Lei Zico” que instituiu normas gerais sobre desporto com diretrizes mais democráticas, reservando espaço para a autonomia desportiva e a liberdade de associação, ambas com sede constitucional, fazendo perpassar por todos os seus 71 dispositivos a filosofia do “pode”. Com a “Lei Zico” o conceito de desporto, antes adstrito e centrado apenas no rendimento, foi ampliado para compreender o desporto na escola e o desporto de participação e lazer; a Justiça Desportiva ganhou uma estruturação mais consistente; permitiu-se que o voto nos entes desportivos pudesse ser singular ou plural transitório; facultou-se ao clube profissional transformar-se, constituir-se ou contratar sociedade comercial; em síntese, reduziu-se drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificada, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional de Desportos, criado no Estado Novo e que nunca perdeu o estigma de órgão disciplinador e controlador do sistema desportivo, de visível atuação cartorial e policialesca.¹⁸

Um certo paradoxo é destacado pelo Professor Écliton, visto que, ao mesmo tempo em que trata do esporte educacional e de lazer e fala em democratização do esporte como um direito social, a Lei Zico enfatiza o esporte de rendimento e lhe traça o contorno negocial, a ser explorado pela iniciativa privada e longe do controle estatal:

A leitura mais detida da Lei Zico revela uma maior profissionalização do Esporte, que no contexto analisado adquiriu a tônica de “negócio”, envolvendo bilhões de dólares por ano – aumentando-se, então, a participação da iniciativa privada na estrutura esportiva. Por isso a ênfase maior da Lei recai sobre o Esporte de rendimento, enfocando-o sob uma perspectiva de mercantilização e espetacularização, estabelecendo uma espécie de contradição com a descentralização do

17 BRASIL. Lei nº 8.672, de 06 de junho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ibdd.com.br>. Acesso em: 25 jan. 2008.

18 MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 66.

poder e democratização das práticas esportivas mencionadas em Lei, bem como outros princípios elencados no artigo 2º como educação, liberdade, direito social.¹⁹

O enfoque ao esporte como negócio, para o Professor Carlezzo, foi registrado no artigo 11 da Lei Zico, que facultava aos clubes e às confederações a transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, a constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando o clube a maioria do capital desta e com direito a voto ou ainda, a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.²⁰

O Professor Alberto Puga esclarece:

O primeiro modelo é o da *transformação*, operação pela qual a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos *associação* passa a *sociedade comercial*, admitindo-se a lucratividade decorrente de sua gestão de seu objeto.

O segundo admite a continuidade da *associação* e a sua existência pela *constituição* de sociedade *comercial*, controlando nesta a maioria de seu capital com direito a voto numa clara alusão ao modelo das *sociedades por ações* (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações). A associação é acionista majoritária da sociedade.²¹

Em março de 1988, entra em vigor a Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé, trazendo em seu bojo o fim do passe (vínculo que prendia o atleta ao clube mesmo após o encerramento do contrato de trabalho e que constituía grande fonte de receita para os clubes), equiparou o espectador pagante das partidas ao consumidor, fazendo menção à Lei nº 8.078/90, no parágrafo 3º, de seu artigo 41, e, em seu polêmico artigo 27, tratou da questão da exploração do esporte de rendimento pelos clubes, entretanto, transformando em obrigatório, o que até então era uma faculdade:

Art. 27. As atividades relacionadas a competição de atletas profissionais são privativas de:

I – sociedades civis de fins econômicos;

II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

19 PIMENTEL, Écliton dos Santos. *O Conceito de Esporte no Interior da Legislação Esportiva Brasileira*: do Estado Novo até a Lei Pelé. Projeto de Pesquisa – UFPR. Curitiba: 2006-2007, p. 44.

20 CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 60.

21 PUGA, Alberto; SARMIENTO, Pedro; BRAGA, José. Clube-empresa: A transição de um novo modelo de organização desportiva. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. jan./jul. 2002. ed. OAB/SP, p. 59.

III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo. Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.²²

O mencionado artigo 27 estabeleceu a polêmica porque, para alguns, não constava obrigatoriedade, mas condição. A associação que pretendesse participar das competições teria de se adequar aos ditames legais, mas não teria necessariamente de promover a mudança sob pena de deixar de existir. Os já citados Marcelo Avancini, Thiago Barbosa e José Francisco Mansur advogam esta idéia.

Para outros, a inconstitucionalidade do referido dispositivo seria flagrante, justamente porque a autonomia organizacional e funcional das entidades desportivas, prevista no artigo 217 da Carta Magna, estaria sendo afrontada. O Professor Álvaro Melo Filho é um dos principais defensores da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal:

São recorrentes e insistentes as proposições legislativas para tornar cogente a transformação das entidades desportivas vinculadas a competições profissionais, de “associações” em “sociedades” empresárias, especialmente as que atuam na área do futebol profissional. Esta sugestão materializada em lei, objetivamente, afronta postulados insculpidos na Constituição Federal, ou seja, a liberdade de associação (art. 5º, incisos XVII e XVIII) e a “autonomia desportiva” (art. 217, I), além de fazer tábula rasa da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição Federal). Mesmo assim, ainda há constitucionalistas de nomeada que defendem o modelo gestado e convalidado na versão original da Lei nº 9.615/98, ou seja, pelo indigitado art. 27 da “Lei Pelé” referente ao clube-empresa.²³

Para a efetivação do previsto no artigo 27 da Lei nº 9.615/98, teriam as entidades desportivas o prazo de 2 (dois) anos, conforme artigo 94. Este prazo, em razão da pressão realizada pelas entidades desportivas, terminou sendo prorrogado pela Lei nº 9.940/99, que deu nova redação ao artigo 94 e estabeleceu então o prazo de 03 (três) anos para a mudança.

22 BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. São Paulo: Ícone, 2003, p. 332.

23 MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 45.

Algumas parcerias e modelos diversos do associativo antecederam a vigência do artigo 27 da Lei Pelé:

Um exemplo da iniciativa, antes da edição da “Lei Pelé”, é o caso da constituição do Bahia Futebol S.A., em 4 de fevereiro de 1998, primeira sociedade anônima desportiva brasileira, numa associação do Esporte Clube Bahia com o Banco Opportunity. [...]

Em 1999, o Sport Club Corinthians Paulista (São Paulo) e o Cruzeiro Esporte Clube (Minas Gerais) estabelecem parceria com o fundo de investimento norte-americano Hicks, Muse, Tate & Furst (HTMF), e o Clube de Regatas Flamengo (Rio de Janeiro) estabelece parceria com a International Sport Leisure (ISL).²⁴

Antes do esgotamento do prazo prorrogado, entretanto, foi editada a MP nº 2.011/2000, mais tarde convertida em Lei nº 9.981/2000, alterando novamente a redação do artigo 27 da Lei nº 9.615/98 e facultando, mais uma vez, a transformação dos Clubes em empresa:

Art.27 - É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:

I – transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;

II – transformar-se em sociedade comercial;

III – constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.²⁵

A paz legislativa almejada, todavia, ainda estava longe. Em 14 de junho de 2002, a Medida Provisória nº 39 altera novamente a redação do artigo 27 da Lei 9.615/98, mais uma vez obrigando a transformação e afastando a faculdade trazida pela Lei nº 9.981/00:

Art. 27. Em face do caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, à sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial.²⁶

24 PUGA, Alberto; SARMIENTO, Pedro; BRAGA, José. Op. cit., p 61.

25 BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/98 e dá outras providências. São Paulo: Ícone, 2003, p. 448.

26 BRASIL. Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/98 e dá outras providências. São Paulo: Ícone, 2003, p. 470.

A Medida Provisória nº 39 foi rejeitada pelo Congresso Nacional e o cenário Lex Desportivo, na sequência, ganhou mais uma estrela. A Medida Provisória nº 79, editada para o alívio dos clubes e novamente facultando a transformação, foi convertida na Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, e o artigo 27 da Lei nº 9.615/98, mais uma vez alterado, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.²⁷

A Lei nº 11.118, de 19 de Maio de 2005, também altera dispositivos da Lei nº 9.615/98, entretanto, escapou ileso o artigo 27, tantas vezes alvejado, tendo sido mantida a redação alterada em maio de 2003, conforme destacado acima.

5 A organização societária dos clubes esportivos para exploração do futebol enquanto esporte de rendimento

Quando surgiram, os nossos clubes de futebol adotaram o modelo organizacional associativo, justamente porque não havia interesse econômico, nem se cogitava auferir lucro algum.

O caráter patriótico, a formação de atletas para representação do Brasil em eventos esportivos mundiais, a prestação de serviços aos associados constituíram o alicerce sobre o qual foram construídos os clubes. Tudo isso traduzido no relevante interesse público envolvido, fizeram pertinentes as subvenções estatais às associações desportivas.

A dedicação ao futebol evoluiu e ganhou novos ares, tanto para os clubes que passaram a organizá-lo e explorá-lo como atividade econômica, assumindo os riscos da empresa e auferindo lucro, como para os atletas que se profissionalizaram e hoje mantêm com o clube relação de trabalho. São remunerados para demonstrar afeto e orgulho pelo símbolo que carregam no peito, aumentando assim a paixão de milhões de torcedores.

27 BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera a Lei 9.615/98 e dá outras providências. Disponível em <http://www.soleis.adv.br>. Legislação Federal. Acesso em: 21 jan. 2008.

Admitir a evolução traz a necessidade de se repensar a organização societária dos clubes que exploram essa atividade econômica, que é o futebol de rendimento. O que se encaixava e atendia à proposta inicial não se coaduna com a realidade atual.

O Professor Sebastião José Roque formula um quadro comparativo e, com didática exemplar, estabelece as diferenças fundamentais entre sociedade e associação:²⁸

SOCIEDADE	ASSOCIAÇÃO
1. Possui intento lucrativo; visa a lucros.	Não tem intento lucrativo; não visa a lucros.
2. O dinheiro aportado pelos sócios é um investimento; pertence a ele.	O dinheiro aportado pelo associado não é investimento; é o pagamento de uma taxa pela prestação de serviços.
3. Presta serviços a terceiros.	Presta serviços a associados, não a terceiros.
4. Constitui-se normalmente por contrato.	Nunca se constitui por um contrato.
5. Na sua extinção, o patrimônio dever ser repartido entre os sócios.	Na sua extinção, o patrimônio não é repartido entre os associados.
6. Desenvolve atividades empresariais.	Desenvolve atividades sociais, culturais, religiosas, políticas, sindicais, corporativas, beneficentes, recreativas, esportivas, etc.
7. Seus membros são chamados sócios e geralmente são poucos.	Seus membros são chamados associados e geralmente são muitos.

A opção inicial pela modalidade associativa foi natural, já que, conforme consta da história, eram poucos os que podiam adquirir até mesmo os uniformes e calçados adequados à prática do futebol. A maioria dos jogadores não tinha o esporte como profissão, dedicava-se ao futebol no tempo que lhe restava.

É claro que, à medida que as competições nacionais e internacionais passaram a ser organizadas e foi crescendo o envolvimento das nações com essa modalidade esportiva, os objetivos foram alterando-se também.

A imprensa, por exemplo, nem sempre se interessou pela divulgação dos eventos desportivos e foi somente em 1976, que a relação do atleta, então profissional, com seu clube, ganhou um texto legal específico. O histórico *lex* desportivo permite a compreensão das diversas facetas que a atividade desportiva, especialmente o futebol, foi assumindo ao longo do tempo no Brasil.

Não é possível, nos dias de hoje, imaginar que um jogador profissional vá para uma partida, levando no peito as cores e os símbolos de um clube, com o mesmo amor devotado pelos operários idealizadores e fundadores das primeiras agremiações de massa. Justamente em razão deste distanciamento dos ideais iniciais é que se conclui que a modalidade associativa de organização, adotada

28 ROQUE, Sebastião José. *Direito Societário*. 2 ed. São Paulo: Ícone, 1997, p. 334.

inicialmente pelos clubes, não mais se coaduna com a prática do futebol atividade econômica.

O futebol se desenvolveu para o que temos hoje, reunindo características e levando o título de futebol de rendimento, porque inegável a existência da empresa, da busca pelo lucro sobrepondo-se à busca pela satisfação de seus milhões de apaixonados, ideal que inspirou, no início, a modalidade associativa.

Um jogador habilidoso é negociado com outros clubes e isso representa lucro ou ajuste financeiro para a agremiação que o dispensa, não guardando, na maioria das vezes, qualquer relação com o desejo da torcida. É possível trocar de uniforme como quem troca de emprego, porque, na verdade, para o jogador profissional outra coisa não é.

Ou o futebol carece da supervisão e subvenção estatais em razão do relevante interesse público que representa, ou é negócio relegado à iniciativa privada e livre. Mas o que fazer com os seus milhões de consumidores? Quem lhes resguardará o interesse puro e a satisfação de comemorar a vitória do seu time do coração?

O futebol de rendimento é inegavelmente um negócio, atividade econômica com fim lucrativo a exigir organização empresarial, mas que, ao mesmo tempo, permite a obtenção do lucro por meio da exploração do interesse público, de modo incomparável a qualquer outra atividade econômica, aliás, capaz de fazer parar todas as demais.

A exemplo da educação, dos serviços de transporte, de comunicação, de fornecimento de água e energia, é possível afirmar que o futebol enquanto negócio, em razão da dimensão de seu público consumidor, é atividade que, mesmo explorada pela iniciativa privada e livre, merece ao menos regulação estatal.

Um indivíduo pode, ao longo de sua vida, frequentar vários templos religiosos, alterar suas convicções políticas e mudar de partido, pode consultar vários médicos e advogados de uma mesma especialidade, pode convolar mais de um matrimônio, pode até dizer que não se interessa mais por futebol, mas, adulto, trocar de time e se apresentar em público com a camisa adversária, por gosto, é inconcebível, por questão de honra; e é a exploração deste sentimento de adoração a atividade econômica dos clubes de futebol.

Desde a venda de uma caneta que leve a marca registrada do clube, até a comercialização do espaço publicitário nos intervalos das partidas, disputado acirradamente pela imprensa, o alvo não se altera, são os aficionados pelo futebol.

Pertinente destacar a questão do lucro. Autores defendem que não é que as associações não podem auferir lucro, mas, este lucro deve ser revertido em favor da própria associação, não havendo distribuição entre os associados, ao contrário das sociedades.

As associações devem ter como fonte de receita a contraprestação oferecida pelos associados em razão dos serviços que são a eles disponibilizados (receita ordinária), ou seja, a associação presta serviços aos associados e não a terceiros, e daí obtêm a sua receita.

A contraprestação pela utilização do patrimônio comum pelos associados é classificada como ordinária, mas é especialmente nas fontes extraordinárias de recursos que o exercício da empresa fica demonstrado. É o que leciona o Professor Cateb.²⁹

Tanto a utilização de bens sociais por não-sócios quanto a remuneração pelos serviços postos à disposição dos associados são atividades diversas dos fins perseguidos pela associação. Quem não é associado deve remunerar o clube pela utilização dos serviços postos à disposição apenas dos sócios. Quanto aos associados, condôminos do patrimônio da associação, para serem cobrados pelos serviços prestados pelo clube, estarão se sujeitando a tratamento semelhante ao ofertado por tantos empreendimentos de fins econômicos.³⁰

A audiência e televisionamento das partidas, sendo que quanto maior a paixão de uma torcida por seu clube, muito maior a frequência aos estádios e o interesse dos patrocinadores pela divulgação de seus produtos, bem como a disputa ferrenha dos investidores por um espaço, ainda que seja nas mangas de camisa dos jogadores, constituem fontes extraordinárias de recursos.

A negociação de atletas e a utilização da marca são apontadas pelo Professor Cateb como um claro ato de comércio:

Não se pode olvidar, contudo, que transações envolvendo a transferência de atletas de um clube para outro configuram, claramente um ato de comércio. Negocia-se o passe do atleta, quando não interessa mais à entidade, como se negocia um bem de consumo, um veículo, um terreno. Leva o atleta o clube que pagar mais.³¹

O símbolo do clube é, sem dúvida, o bem maior da agremiação. Estampado em camisas, canetas, canecos, bonés, bandeiras e em mais um incontável número de objetos e acessórios, alimenta a paixão dos torcedores e também constitui fonte de receita para os clubes:

29 CATEB, Alexandre Bueno. *Desporto profissional e direito de empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

30 *Ibidem*, p. 93-94.

31 CATEB, Alexandre Bueno. *Op. cit.*, p. 99.

Atingindo o mais íntimo e suspeito dos sentimentos humanos, a paixão por este ou aquele clube não tem explicação racional. É pura emoção, que o direito não explica. Talvez a psicologia o faça [...] O fato, contudo, indiscutível é a utilização comercial que se faz da marca do clube. E a renda daí advinda não é outra senão uma receita de natureza mercantil, pois é a marca de um negócio que está sendo utilizada para venda de produtos.³²

A utilização mercantil da marca faz-se das mais variadas formas. A instalação de lojas para venda dos produtos com o símbolo do clube, o arrendamento de espaço para a instalação de bares e restaurantes que servirão aos expectadores das partidas, o patrocínio nos uniformes, enfim, o mercado para o negócio chamado futebol de rendimento conta com muitas frentes e, à medida que estende seus tentáculos, parece afastar-se mais e mais da intenção lúdica inicial e impregnar-se de incontestável caráter econômico.

A modalidade associativa adotada pelos clubes de futebol recebe críticas de muitos autores que, como o Professor Cateb, reconhecem a existência da empresa. O Professor Sebastião Roque é um deles:

Os clubes praticantes de esportes profissionalizados começaram realmente como associações; alguns deles antes do Código Civil de 1916. Esse código está para ser revogado, graças ao advento do novo Código Civil. É necessário então pensarmos em termos do novo código, o de 2002. Se examinarmos a vida dessas associações, mormente dos clubes de futebol profissional, notaremos que são eles sociedades esportivas. Bastaria examinar a intensa mobilização financeira, a preocupação com o lucro, enfrentando os riscos da atividade econômica, a natureza jurídica das atividades exercidas, e outros fatores, para se verificar que estamos frente a uma autêntica empresa. E se não for considerado como empresa, aplicando em sua administração os princípios científicos da economia e da administração de empresas, essa entidade de prática desportiva não conseguirá sobreviver.³³

O histórico legislativo apontado autoriza o reconhecimento da existência de verdadeira zona cinzenta. As mudanças se operam ao sabor do momento e na maioria das vezes cedendo à pressão. No Brasil, é cediço, um crime bárbaro dá ensejo a reformas no Código Penal, o que dizer então quando se trata de mudanças no futebol do país do futebol?

32 Ibidem, p.103.

33 ROQUE, Sebastião José. *Direito societário*. 2 ed. São Paulo: Ícone, 1.997, p. 339.

Propostas legislativas para que o Ministério Público exerça poder fiscalizatório sobre os clubes de futebol, bem como sugestões para a criação de Agência Reguladora Desportiva, já foram aventadas, e o ponto nevrálgico é sempre o mesmo: o interesse público que envolve o futebol de rendimento, em face da autonomia desportiva das entidades de administração e prática desportivas, prevista no texto constitucional.

O Professor Álvaro Melo, ferrenho defensor da autonomia desportiva prevista no inciso I, do artigo 217 da Constituição Federal, bem como, da vedação da interferência estatal nas associações de modo geral, com fundamento no disposto no inciso XVIII, do artigo 5º, também da Constituição, afirma que o esporte não é um bem público a justificar a criação de uma Agência Reguladora:

Seria esdrúxulo, se não fosse ridículo, cogitar de uma Agência Nacional de Esporte para controlar preços e qualidade de serviços no âmbito desportivo. Ademais, a prática desportiva não depende de autorização, nem o desporto configura-se como serviço que deva ser oferecido à sociedade com o compromisso da universalização e continuidade, o que torna despicienda uma Agência Nacional de Esporte.

Aduza-se que as agências reguladoras foram criadas tão apenas nas hipóteses em que monopólios foram transferidos do setor público para a esfera privada.³⁴

Quanto à intervenção do Ministério Público, que tem como função institucional a defesa do patrimônio público e social, a justificativa advém do fato de que o futebol, mesmo explorado pela iniciativa privada, traduz-se em patrimônio cultural do povo brasileiro, ocupando o desporto seção própria dentro da Constituição Federal. O Senador Rodolpho Tourinho (PFL/BA) apresentou proposta para inserção de artigo neste sentido, ao texto da Medida Provisória n. 249, que criou a timemania, sem sucesso, entretanto.³⁵

Para o Professor Álvaro Melo, em sua já citada obra, o futebol não é patrimônio cultural do povo brasileiro, visto que não se trata de criação nacional e que também não encontrou lugar no artigo 216 da Constituição Federal, mas sim, patrimônio desportivo da humanidade e formalmente praticado em todo o mundo, debaixo das mesmas regras emanadas pela FIFA.³⁶

34 MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 37.

35 REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Melhor se prevenir: Senador propõe que MP fiscalize times de futebol. 01 jun. 2005. Disponível em: <http://www.consultorjuridico.com.br>.

36 MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 122.

6 Autonomia desportiva e a obrigatoriedade de transformação dos clubes esportivos em empresas

Análise da legislação desportiva esclarece que, em curto espaço de tempo, houve alternância entre a obrigatoriedade e a faculdade dos clubes transformarem-se em empresas, ou adotarem um modelo empresarial para administração do esporte de rendimento.

A redação vigente do artigo 27, da Lei nº 9.615/98, dada pela Lei nº 10.672/2003, vislumbrando a livre adoção de forma jurídica pelas entidades de prática e de administração do desporto, traz, para muitos, uma obrigação velada, como será apontado adiante.

Vale dizer, compelir um clube ou entidade dirigente a adotar uma tipologia societária comercial, com fins lucrativos, é, sem dúvida, interferir, na sua “organização” e “funcionamento”, derruindo o postulado constitucional da “autonomia desportiva” (art.217, I), a par de constranger Conselhos Deliberativos ou Assembléias Gerais de entes privados desportivos a adotar modelos legais que podem trazer prejuízos incalculáveis à suas tradições, patrimônio e identidades desportivas.

*Ademais, a experiência tem demonstrado que o ‘clube-empresa’ não raro cede lugar à ‘empresa-clube’, pois, regra geral, os objetivos empresariais sobrepõem-se aos interesses desportivos, quando a razão de ser do futebol profissional não é o lucro, e sim o prazer que proporciona aos seus aficionados.*³⁷ (grifo nosso)

De fato, a razão de ser do futebol não é o lucro, mas quem transmudou esse objetivo, definitivamente, não foi o legislador ordinário para afrontar o Constituinte, e sim os próprios dirigentes das associações desportivas, se não para afrontar, mas em franco desprezo aos milhares de aficionados.

É preciso considerar que a vida em sociedade fez do Direito uma necessidade. Afinal, *ubi societas, ibi jus*, e não o contrário. Portanto, é a realidade dos clubes que não se coaduna com o modelo associativo adotado e as constantes mudanças legislativas, se mal postas ou esdrúxulas, traduzem o reconhecimento de que adequações são necessárias.

A autonomia desportiva não deve ser interpretada como um escudo protetor de desmandos e engodo da fé pública. A Constituição Federal clama por interpretação sistemática e cuidadoso juízo de valor, a fim de se afastar eventual conflito principiológico.

37 Op. cit., p. 46-47.

Vale questionar: se a autonomia desportiva é princípio basilar do Direito Desportivo, o que dizer do princípio da dignidade da pessoa humana (milhões de aficionados em todo o mundo), cujo sentimento é manipulado em prol da perseguição do lucro?

A mesma autonomia que afasta a ingerência estatal não se opõe, por exemplo, a que o governo crie uma modalidade de loteria, cuja arrecadação terá parte destinada ao pagamento das dívidas dos clubes participantes com o governo federal.

O apostador da timemania faz a sua aposta e escolhe o seu “time do coração”, e quanto mais apostadores da mesma agremiação assim o fizerem, maior será o repasse ao “time do coração” campeão de apostas. O que é isso senão manipulação do sentimento que o torcedor tem pelo seu Clube?

O Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, Luiz Felipe Guimarães Santoro, declarou: “A união vai receber um dinheiro que já não estava cobrando mais.” E mais adiante: “É claro que os clubes vão precisar tirar dinheiro do próprio bolso, mas teriam de fazer isso de qualquer maneira, bastava que o governo fosse atrás do que lhe é de direito, comentou. A situação só não é pior porque o governo nunca resolveu cobrar, emendou”.³⁸

Sem adentrar no mérito da criação da loteria, o fato é que mais uma vez os aficionados pelo futebol são conclamados, em rede nacional e com utilização de um de seus maiores ídolos (o rei Pelé), a defenderem seus clubes e salvá-los da bancarrota. Qual outra atividade econômica, privada e livre, pode contar com tamanho apoio do Governo Federal, a ponto de ver criada uma loteria em seu prol?

Não é possível rejeitar qualquer ingerência estatal, amparando-se na autonomia organizacional e funcional, e aceitá-la ao mesmo tempo, mas tão somente no que tange às subvenções.

A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, instituiu a timemania e, muito embora estabeleça condições aos Clubes participantes, impondo maior transparência e moralidade em suas administrações, tal como a publicação dos demonstrativos financeiros, estabelecida no inciso V, do artigo 4º, não exigiu transformação societária, tampouco incentivou a criação de sociedades empresárias desportivas pelos clubes. Mais uma vez, a referida exigência não seria e não foi conveniente.

A transformação societária dos clubes em empresas, questão conhecida como Clube-empresa, movimenta o mundo *jus* desportivo e conclama os mais renomados doutrinadores à defesa de seus posicionamentos. O Professor Luiz Felipe Santoro, já mencionado, em artigo publicado no *site* do IBDD, manifesta-

38 SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. Uma loteria para salvar os clubes. *O Estado de S. Paulo* - Caderno de Esportes, São Paulo, p. E6, 19 fev. 2008.

se no sentido de que a redação atual do artigo 27, da Lei nº 9.615/98, traz uma imposição velada à transformação:

Após “facultar” que as entidades desportivas se transformem em empresas, o projeto de lei determina que aqueles que assim não agirem ficam sujeitos ao regime da sociedade em comum, em especial, ao disposto no art. 990 do NCC. [...]

Em nosso entendimento tal tentativa não se sustenta, uma vez que o tratamento conferido aos sócios de uma sociedade em comum não pode ser aplicado aos associados de um clube. São regimes e conceitos jurídicos totalmente distintos, sendo que as consequências de um não podem ser simplesmente emprestadas ao outro. “Sem adentrar na aparente inconstitucionalidade de tal dispositivo, nos parece uma forma muito violenta (para se dizer o menos) de induzir os clubes a se tornarem empresas”.³⁹

O professor Eduardo Carlezzo advoga a idéia de que não deve haver imposição legal à transformação, até porque há obstáculos quase que insuperáveis quando se fala em transmutar associação em sociedade empresária:

Ora, não somos a favor de que se criem normas e regulamentos extenuantes para explicar como deverão desenvolver-se as sociedades empresárias desportivas, pois cremos que sua simples sujeição a Lei das Sociedades por Ações e ao Código Civil, com pequenas adaptações, já seria suficiente. Todavia existem várias questões que não podem ser olvidadas e concernem ao âmago desta transformação. Já escrevemos em inúmeros pontos deste trabalho que entendemos que a transformação dos clubes não deve ser imposição normativa, mas sim um preceito e uma necessidade de ordem mercadológica, além de uma deliberação interna do clube, em obediência ao princípio da autonomia.⁴⁰

Para muitos doutrinadores, a redação atual da Lei nº 9.615/98, muito embora faculte aos clubes a escolha de seu modelo organizacional, em alguns pontos estabelece a equiparação à sociedade em comum daqueles que não se organizarem de forma empresarial.

39 SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. Clube-empresa: obrigatoriedade ou necessidade? Disponível em <http://www.Ibdd.com.br/arquivos/artigos/gazeta1.doc>. Acesso em: 07 jan. 2008.

40 CARLEZZO, Eduardo. *Direito Desportivo Empresarial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 108.

O Professor Carlezzo, defendendo a idéia da livre adoção de modelo empresarial, contrário à imposição normativa, aponta o disparate em se equiparar uma associação desportiva a uma sociedade em comum ou irregular:

Porém, o associado não é igual ao sócio de uma sociedade empresária, como o quotista das sociedades limitadas e o acionista das sociedades anônimas, já que estes participam dos lucros e das perdas, nos limites da sua parte do capital social. Os associados das associações não participam do capital social, não participam de seus lucros. Apenas contribuem com a mesma para beneficiar-se de certos serviços e produtos que ela oferece. Porém, por este absurdo legal, o associado de um clube de futebol, que seja uma associação, é um potencial devedor do respectivo passivo social.⁴¹

A transformação de uma associação desportiva em sociedade empresária importa admitir uma série de dificuldades práticas (todos os associados serão sócios?), sem contar a impropriedade do termo transformação, visto que, no caso das associações desportivas, o objeto deixaria de ser civil para ser empresarial, diferentemente do que ocorre quando uma organização empresária opta por um novo tipo societário, transformando-se.

O Professor Cateb também reconhece a necessidade de mudanças, mas constata o rigor e o festival de inconstitucionalidades que permeiam o caminho *jus* desportivo:

Só com a adoção de um novo regime jurídico próprio, a par da legislação geral sobre desporto e societária já existente, destinado a adaptar-se às peculiares situações que caracterizam esse importante ramo da cultura brasileira, poderemos migrar do modelo associativo, hoje em franca decadência, para o modelo empresarial, que vige e se destaca no cenário mundial. A adaptação de instituições arraigadas na cultura brasileira às leis sobre sociedades mercantis já existentes fatalmente proporcionará ilegalidades, contestações jurídicas, questionamentos sobre a constitucionalidade das medidas e instabilidade social.⁴²

Verifica-se que, para ele, os clubes esportivos brasileiros merecem um modelo societário próprio, com classes de sócios (que não participam dos lucros e também não assumem responsabilidades pelos resultados financeiros), incentivos

41 Idem, p. 71.

42 CATEB, Alexandre Bueno. *Desporto profissional e direito de empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p.174-175.

fiscais com especial atenção aos clubes que formam atletas, adoção de mecanismos mais eficazes de fiscalização, enfim, normas específicas, que atendem à realidade desportiva nacional.

7 SAD – Sociedade Anônima Desportiva: o modelo espanhol

Obrigatória ou facultativa, a criação de sociedade anônima desportiva foi aventada em diplomas legais da Espanha, Portugal e outros países europeus.

O futebol profissional não mais praticado apenas por razões lúdicas, em sua evolução, trouxe a necessidade de se repensar o modelo organizacional inicialmente adotado por suas entidades de administração, que não somente no Brasil, foi o modelo associativo.

Na Espanha, onde há previsão constitucional assegurando a intervenção estatal em matéria desportiva, a SAD surge como norma cogente aos clubes deficitários que mantivessem a intenção da prática desportiva profissional:

Dentro desta realidade, após realização de ampla auditoria fiscal e contábil pela Liga Profissional de Futebol, entidade de Administração do desporto, com atribuições semelhantes às da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, determinou que todos os clubes que desejassem disputar competições profissionais organizassem-se como Sociedade Anônima Desportiva – SAD, desde que *apresentassem um saldo patrimonial líquido negativo em qualquer dos cinco anos (a partir da temporada 1985/86)*, sob pena de serem impedidos de participar nas referidas competições.⁴³ (grifo do autor)

Segundo o Professor Perruci, citado acima, o modelo espanhol, assim como em todos os países onde se discute a idéia do clube-empresa, levando em conta a situação econômica precária da maior parte dos clubes de futebol, objetivou moralizar e sanear a gestão desportiva, impingindo maior responsabilização aos administradores. Transparência e solidez econômica, representada pela responsabilização patrimonial dos dirigentes, atrairiam os investidores.

Assinala o Professor Perruci, que no modelo espanhol, três são as possibilidades de transformação dos clubes em SAD.

A primeira hipótese seria a transformação (alteração do objeto social e da sistemática de funcionamento) do clube desportivo (associação sem finalidade lucrativa) em SAD, com o devido registro e manutenção da personalidade jurídica

43 PERRUCCI, Felipe Falcone. Sociedade Anônima Desportiva: o modelo societário espanhol como resposta organizativa para o futebol profissional. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. São Paulo, IOB/IBDD, vol. VI, n. 12, p. 63, jul-dez. 2007.

do clube que a originou, e com a transferência para a SAD de todas as obrigações e negócios realizados pelo clube.

Na segunda possibilidade, o clube mantém sua estrutura jurídica, transformando em SAD apenas a seção profissional. A sociedade anônima assume todo os ativos e passivos do clube que lhe der origem. Tal possibilidade não foi levada a efeito por nenhum clube espanhol.

A terceira possibilidade conferida pela legislação espanhola é a constituição de nova pessoa jurídica submetida às normas mercantis e às normas desportivas, devendo ter registros mercantis e desportivos para obtenção de personalidade jurídica. A SAD, nesta modalidade, terá por objeto a participação em competições profissionais, bem como a promoção e desenvolvimento de atividades desportivas conexas.

Nesta terceira hipótese, a lei estabeleceu parâmetros para a criação de capital social mínimo, na tentativa de se evitar conflitos entre os sócios aficionados pelo futebol e aqueles apenas interessados na distribuição dos dividendos, então condicionada à constituição de um fundo de reserva, para fazer frente aos compromissos do clube. A participação em mais de uma sociedade também sofreu limitação legal.

A lei da SAD espanhola teceu detalhes não abrangidos pela legislação mercantil ordinária, merecendo destaque o Conselho de Administração, órgão responsável pela gestão e representação jurídica da entidade; a criação de Conselho Fiscal, com no mínimo sete conselheiros e a apresentação de garantias pessoais pelos dirigentes (aval, fiança bancária, seguro-caução), em momento imediatamente anterior à aceitação do cargo. Quanto aos impedimentos e bons antecedentes civis e mercantis, não diferiu da lei mercantil comum.

No Brasil, a autonomia organizacional das entidades de administração do desporto é princípio constitucional. Alexandre Cateb adverte, entretanto, quando aos limites desta tão festejada autonomia:

Não se pode, contudo, considerar absoluta essa autonomia, sob pena de se confundi-la com o conceito de soberania. [...]

Ainda que livres para se organizarem, segundo o texto insculpido no art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição da República, as entidades desportivas devem obediência as normas internas. Não são órgãos soberanos, que fazem suas próprias leis; devem respeito à legislação nacional, observados os princípios constitucionais que as regem.⁴⁴

44 CATEB, Alexandre Bueno. *Desporto profissional e direito de empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p.144-145.

No modelo espanhol, houve a criação de normas especiais para a SAD, e não simples aplicação da lei das sociedades anônimas mercantis, posto que não bastaria, ou faria surgir incongruências insanáveis. O Estado quitaría todas as dívidas tributárias, com a seguridade social, e hipotecárias para com o banco estatal, dos Clubes que, para prosseguir nas disputas profissionais, deveriam adotar a SAD como estrutura organizacional.

Quanto à criação de um modelo específico, vimos que o Professor Cateb já o defendeu, admitindo que transformações são necessárias, mas que não basta obrigar sem estabelecer os parâmetros norteadores mínimos, como ocorreu na Espanha. Perruci conclui que não é suficiente encontrar o modelo e implantá-lo, é preciso aceitar e gerir o esporte como negócio do mundo empresarial:

Portanto, a transformação da estrutura organizativa dos clubes de futebol em sociedades anônimas, por si só, não é capaz de conduzir os clubes de futebol profissional em precária situação financeira, antes do plano de saneamento, a uma condição de solvência e liquidez futuras. Faz-se necessária a modernização de toda a estrutura de gestão e, sobretudo, a mudança de mentalidade dos dirigentes, para tratar o esporte como verdadeiro negócio do mundo empresarial.⁴⁵

O reconhecimento da prática desportiva profissional como atividade econômica a exigir organização empresarial, somado a seriedade na elaboração de normas norteadoras das mudanças, respeita não apenas a autonomia organizacional e administrativa dos clubes, mas também as centenas de milhares de consumidores do produto futebol de rendimento.

Considerações finais

Inegável que os interesses lúdico e patriótico que impulsionaram a criação dos clubes de futebol e a adoção do modelo organizacional associativo, cedeu espaço à busca pelo lucro de forma semelhante a qualquer outra atividade econômica privada e livre.

O exercício da empresa pelos clubes, sustentado pelo amor que devotam os aficionados pelo futebol, faz deste esporte de rendimento o tema central do Direito Desportivo. O tumultuado expediente legislativo acerca do tema é clara demonstração disso.

45 PERRUCCI, Felipe Falcone. Sociedade Anônima Desportiva: o modelo societário espanhol como resposta organizativa para o futebol profissional. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. Vol.VI – n. 12 – Jul-Dez/2007. São Paulo: IOB/IBDD, p. 76.

Obrigar os clubes, alguns quase centenários, à transformação societária, já demonstrou ser medida infrutífera. A forma coercitiva expressa ou velada faz surgir um grande hiato entre a norma e os meios para efetivá-la. Compelir à adoção de formas societárias empresariais comuns conduz a uma série de incongruências insuperáveis como, por exemplo, abarcar na qualidade de sócio todos os associados de uma agremiação.

A SAD espanhola denota maior eficácia, porque a questão clube-empresa recebe específica atenção legislativa, aliada à possibilidade legal de uma maior ingerência estatal. No Brasil, a defesa desmedida da autonomia desportiva, em prejuízo de interpretação sistemática dos demais valores e princípios também consagrados, inviabiliza a busca por solução.

O Direito não explica o fascínio que o futebol exerce sobre um público alvo incontável, razão pela qual é pertinente a presença do Estado, traçando as linhas sobre as quais atividade econômica desta natureza há de se estruturar e desenvolver. Um modelo que responda às incongruências, específico, e que alveje os clubes de futebol de rendimento viria de encontro ao insucesso das tentativas de adoção coercitiva, dos modelos societários já existentes.

O ponto de partida, entretanto, está no reconhecimento de que a exploração do futebol, enquanto esporte de rendimento, exige organização empresarial, visto tratar-se de atividade econômica, com finalidade lucrativa incompatível com o modelo associativo.

Referências

- AIDAR, Carlos Miguel (Coord.). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003.
- BRASIL. Decreto Lei 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo país. Disponível em: <http://www.ibdd.com.br>. Acesso em: 25 jan. 2008.
- BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Lei nº 8.672, de 06 de junho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ibdd.com.br>. Acesso em: 25 jan. 2008.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. São Paulo: Ícone, 2003, p. 332.
- BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/98 e dá outras providências. São Paulo: Ícone, 2003, p. 448.
- BRASIL. Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/98 e dá outras providências. São Paulo: Ícone, 2003, p. 470.
- BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera a Lei 9.615/98 e dá outras providências. Disponível em <http://www.soleis.adv.br>. Legislação Federal. Acesso em: 21 jan. 2008.
- CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CATEB, Alexandre Bueno. *Desporto profissional e direito de empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

DUARTE, Orlando. *Futebol: histórias e regras*. São Paulo: Makron Books, 1997.

MEIHY, José Carlos Sebe Bom; WITTER, José Sebastião. *Futebol e cultura: coletânea de estudos*. São Paulo: Imprensa Oficial: Arquivo do Estado, 1982.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MELO NETO, Francisco Paulo de. *Administração e marketing de clubes esportivos: a base para a criação do clube-empresa*. Rio de Janeiro: Sprint, 1998.

OLIVEIRA JUNIOR, Piraci Ubiratan. *Clubes brasileiros de futebol e seus reflexos fiscais*. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

PERRUCCI, Felipe Falcone. Sociedade Anônima Desportiva: o modelo societário espanhol como resposta organizativa para o futebol profissional. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. São Paulo: IOB/IBDD, vol.VI, n. 12, p. 63, jul-dez/2007.

PIMENTEL, Écliton dos Santos. *O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: Do Estado Novo até a Lei Pelé*. Projeto de Pesquisa – UFPR. Curitiba: 2006-2007.

PUGA, Alberto; SARMIENTO, Pedro; BRAGA, José. Clube-empresa: A transição de um novo modelo de organização desportiva. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. São Paulo: IOB/IBDD, jan./jul. 2002.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DESPORTIVO. v.1, 3, 7-11, jan. 2002 – jun. 2007.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Melhor se prevenir: Senador propõe que MP fiscalize times de futebol. 01 jun. 2005. Disponível em: <http://www.consultorjuridico.com.br>.

ROQUE, Sebastião José. *Direito Societário*. 2 ed. São Paulo: Ícone, 1997, p. 334.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. Uma loteria para salvar os clubes. *O Estado de S. Paulo* - Caderno de Esportes, São Paulo, p. E6, 19 fev. 2008.

_____. Clube-Empresa: obrigatoriedade ou necessidade? Disponível em: <http://www.Ibdd.com.br/arquivos/artigos/gazeta1.doc>. Acesso em: 07/01/2008.

SANTOS, Joel Rufino. *História política do futebol brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1981.